

# Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

Lisboa, 12 setembro de 2024



## ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO.....	3
2. CARATERIZAÇÃO DA EMPRESA.....	4
3. COMPROMISSO DA SOCIEDADE.....	4
4. PLANO DE PREVENÇÃO DO RISCO DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS.....	5



## 1. ENQUADRAMENTO

Na sequência da aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, foi publicado em Diário da República, no dia 9 de dezembro de 2021, o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, que vem criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção (“MENAC”) e aprovar o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (“RGPC”).

Com a finalidade de prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, o RGPC vem estabelecer para as entidades obrigadas ao respetivo cumprimento, de natureza pública e privada, a obrigação de adotar e implementar um Programa de Cumprimento do Normativo que deverá incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- (i) um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
- (ii) um código de conduta;
- (iii) um canal de denúncias; e
- (iv) um programa de formação.

Tendo por base o seu compromisso com a ética e a integridade em todos os negócios e parcerias que estabelece, a **ISPORECO - INTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS ECOLÓGICOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL PORTUGUESES, LDA. (“ISPORECO”)**, tem vindo a definir e a implementar mecanismos neste âmbito, através de um Programa Específico de *Compliance*, o Programa de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção.

Este Programa vem reforçar os princípios gerais de atuação e deveres da sociedade, seus colaboradores e parceiros de negócio, no que diz respeito às práticas de atos ilícitos, de corrupção ou infrações conexas, previstos e definidos na sua Política de Integridade.

O presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da **ISPORECO** (PPR), vem dar resposta às obrigações previstas no RGPC, refletindo também o trabalho desenvolvido no âmbito do Sistema já implementado.

O mesmo resulta, assim, de uma análise à sua atividade, através da qual se identificaram e classificaram os fatores que podem expor essas entidades a atos de corrupção e infrações conexas, assim como os mecanismos de controlo existentes para mitigar esses riscos.



## 2. CARATERIZAÇÃO DA EMPRESA

A **ISPORECO** é uma empresa portuguesa que disponibiliza uma vasta gama de serviços de Limpeza Industrial, Higiene e Manutenção para os mais diversos tipos de espaços e ainda realiza vários serviços na área de Produção Industrial – Limpeza.

Desde que foi criada, em fevereiro de 2003, a **ISPORECO** foi conquistando espaço no mercado desenvolvendo a sua atividade, contando hoje com vários clientes e um vasto número de colaboradores. Desde setembro de 2005 que possui um Sistema de Gestão Integrado segundo as normas de referência NP EN ISO 9001 e ISO 14001.

A **ISPORECO** faz parte do Grupo ISN, fundado em 1995 e com sede social em Navarra (Espanha). Atualmente, o Grupo ISN conta com cerca de 2500 colaboradores, fornecendo diversos serviços como Limpeza Industrial, Técnica, Trabalhos Auxiliares à Produção, Trabalhos de Jardinagem, Transportes, Transferência e Gestão de Resíduos, Outsourcings de Produção e Indústria de Plásticos.

## 3. COMPROMISSO DA SOCIEDADE

A **ISPORECO** compromete-se a exercer a sua atividade comercial no estrito cumprimento da lei, a par com a promoção de uma atuação responsável e orientada pelos mais elevados padrões de ética e integridade.

O cumprimento da legislação nacional e internacional e dos normativos internamente aprovados é obrigatório, não sendo tolerada a prática de quaisquer atos ou omissões que constituam violação ou incumprimento de tais normas.

A **ISPORECO** assume, assim, uma política ativa de tolerância zero relativamente a qualquer tipo de ato desconforme às regras legais e regulamentares aplicáveis, garantindo ainda a sua disponibilidade para colaborar com as autoridades competentes, de forma a erradicá-los e a evitar a sua ocorrência.



A **ISPORECO** implementa procedimentos para prevenir e mitigar o risco de ocorrência de práticas ilegais e criminosas no exercício da sua atividade, tais como atos de corrupção, prevaricação, branqueamento de capitais, ou abuso de informação privilegiada. Paralelamente, adota ainda os procedimentos necessários para detetar eventuais ocorrências deste tipo e para as comunicar às autoridades competentes.

A **ISPORECO** adota ainda os procedimentos necessários para adequar a sua atividade às normas legais e regulamentares em vigor, de modo a prevenir a ocorrência de qualquer violação de normas a que a própria e os seus colaboradores se encontrem vinculados, nomeadamente em matéria de concorrência, proteção de dados e ambiente.

A **ISPORECO** compromete-se ainda a rever e a adaptar periodicamente os seus procedimentos e mecanismos internos e a revê-los e adaptá-los, de imediato, sempre que os mesmos se demonstrem desadequados, salvaguardando o seu alinhamento com os requisitos legais e com as melhores práticas de mercado.

A **ISPORECO** apenas celebra e formaliza negócios jurídicos com terceiros, parceiros e clientes que cumpram a legislação dos respetivos países, as boas práticas do comércio internacional, adotem procedimentos próprios conformes as suas políticas e normas internas e que se comprometam a cumprir as práticas de responsabilidade social na sua cadeia produtiva. É totalmente inaceitável e proibida a prática de quaisquer atos suscetíveis de se enquadrarem ou de criarem a aparência de enquadramento com situações que configurem ilícitos, contraordenações ou crimes, ou que se traduzam no incumprimento de normas legais e regulamentares e das regras de ética e integridade a que a **ISPORECO** se encontra vinculada.

#### **4. PLANO DE PREVENÇÃO DO RISCO DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS**

##### **4.1. Âmbito de aplicação**

O Código Penal português prevê o crime de corrupção no quadro do exercício de funções públicas (artigos 372.º a 374.º-A), distinguindo a respetiva moldura penal em função do carácter passivo ou ativo da conduta subjacente ao tipo legal, isto é, se a ação ou omissão é praticada pela pessoa que corrompe ou pela pessoa que se deixa corromper.



Além da corrupção no setor público, encontra-se também previsto em legislação avulsa o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada.

De um modo geral, a corrupção pode definir-se como o desvio de um poder para fins diferentes daqueles para que foi concedido, isto é, o uso para fins próprios de um poder recebido por delegação.

Associados à corrupção, encontram-se também previstos na legislação penal outros crimes igualmente prejudiciais ao bom funcionamento das instituições e dos mercados. No **ponto 5.** do presente PPR encontram-se elencados os crimes legalmente previstos de corrupção e infrações conexas, pelos quais as pessoas coletivas do setor privado poderão ser penalmente responsáveis nos termos do artigo 11.º do Código Penal.

O RGPC é aplicável às pessoas coletivas com sede em Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores e às sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores.

#### **4.2. Funções e responsabilidades**

As responsabilidades associadas ao Programa Específico de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção, e consequentemente ao Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção assentam, em primeiro lugar, no compromisso dos órgãos de administração da **ISPORECO**, que estabelecem *o tone at the top*, através da promoção de uma cultura de *Compliance*.

No âmbito do seu compromisso com o progresso, o crescimento e a melhoria contínua, a Gerência da **ISPORECO** aprova e promove a implementação do PPR, transpondo-o para a sua esfera através de procedimentos específicos e dos respetivos métodos de controlo, assegura o cumprimento dos requisitos de prevenção da corrupção nos processos negociais e estimula a consciencialização sobre temas de ética e integridade.

A operacionalização deste Programa de *Compliance* e, mais concretamente, do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, assenta ainda na definição de responsabilidades que, por sua vez, decorre do modelo de governo adotado para efeitos de Gestão de *Compliance*.



Neste âmbito, cabe ao responsável pela área de *Compliance* da **ISPORECO** especificamente:

- Identificar, analisar e classificar os riscos e as situações que possam expor a sociedade a atos de corrupção e infrações conexas, em articulação com as áreas e Unidades de Negócio relevantes;
- Identificar as medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de concretização e o impacto dos riscos e situações identificados, em articulação com as áreas e Unidades de Negócio relevantes;
- Promover e coordenar a implementação, manutenção e monitorização do Programa de *Compliance* de Integridade / Prevenção da Corrupção;
- Proporcionar assessoria e apoio metodológico aos restantes intervenientes na Gestão de *Compliance*, incluindo os Interlocutores e os Responsáveis das Unidades de Negócio;
- Estabelecer o referencial de relações de colaboração e articulação entre os vários intervenientes;
- Monitorizar e reportar à Gerência sobre a implementação e funcionamento do Programa de *Compliance*, incluindo eventuais incidências;
- Promover a sensibilização e formação dos colaboradores;
- Promover a elaboração, manutenção e aplicação de propostas de orientações e de procedimentos;
- Monitorizar o processo de realização de auditorias internas / externas em matéria de ética e integridade;
- Promover a implementação de um sistema de informação / documentação do Programa de *Compliance*;
- Monitorizar a operacionalização de mecanismos de *Compliance*, nomeadamente do processo de *Due Diligence* de Integridade de terceiros e de avaliação de riscos de corrupção e infrações conexas.

Ao Responsável pelo Cumprimento do Normativo cabe garantir e controlar a aplicação do programa de Cumprimento do Normativo relativo ao RGPC.

O responsável pela área de *Compliance* e o Responsável pelo Cumprimento do Normativo contam com o apoio jurídico externo para acompanhamento das alterações legislativas relevantes, assessoria jurídica ao nível da sua interpretação e avaliação do respetivo impacto sobre a atividade da sociedade, informando e auxiliando as áreas afetadas e a Direção de *Compliance*.



## 5. METODOLOGIA DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DE RISCO

### 5.1. Identificação e avaliação de riscos

A construção do presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas segue a seguinte metodologia:

1. Identificação dos riscos e dos fatores de risco associados aos processos críticos na temática da corrupção e infrações conexas;
2. Avaliação dos riscos segundo uma escala de baixo (B), médio (M) e alto (A) risco e risco inexistente, em função da probabilidade de concretização e da intensidade do seu impacto, e posterior atribuição de um nível de risco global (risco inerente);
3. Identificação e implementação de medidas e procedimentos de controlo para evitar e/ou minimizar a probabilidade de ocorrência e a intensidade do impacto dos riscos que se materializem (avaliação de risco residual); e
4. Monitorização e controlo dos riscos, implementando medidas corretivas, quando necessário.

No primeiro momento de identificação dos riscos, além da determinação dos crimes pelos quais as pessoas coletivas do setor privado poderão ser penalmente responsáveis, são igualmente definidos fatores de risco, os quais correspondem às condições ou circunstâncias que potenciam a concretização desses riscos em cada uma das suas áreas de atividade.

Como fatores de risco associados às principais áreas de atividade da **ISPORECO** suscetíveis de comportar o risco de um eventual incumprimento da legislação relativa ao crime de corrupção e infrações conexas, são identificados os seguintes:

- Relacionamento com agentes públicos e/ou pessoas politicamente expostas;
- Atribuição de patrocínios e donativos;
- Aceitação de ofertas e de convites para eventos;
- Atribuição de ofertas e de convites para eventos;
- Acesso a fundos;
- Envolvimento com países sancionados;
- Relações de negócio com pessoas singulares ou coletivas de países com elevado índice de corrupção;





- Negociação / Contratação de entidades terceiras privadas (conflitos de interesses);
- Acesso a informação privilegiada, confidencial ou comercialmente sensível;
- Favorecimento de colaboradores ou membros de órgãos sociais (conflitos de interesses);
- Envolvimento com terceiros associados e/ou envolvidos em situações de corrupção / risco de integridade;
- Intervenção em processos judiciais.

A avaliação da concretizabilidade dos riscos e a verificação de fatores de risco resulta do trabalho de análise ao contexto da organização, no âmbito do qual se identificam os fatores internos e externos que são relevantes para o efeito e que podem afetar a capacidade de atingir os objetivos estabelecidos no Programa Específico de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção, tendo também por base as melhores práticas e recomendações nacionais e internacionais.

Numa segunda fase do processo é realizada uma análise aos fatores de risco identificados, tendo em consideração as áreas de atividade no qual se considerou que os mesmos existiam.

Os fatores de risco são avaliados de acordo com os seguintes critérios:

- a. Probabilidade de ocorrência: é avaliada a frequência com que se verifica ou poderá verificar um incumprimento dentro da organização;
- b. Impacto: são avaliados os potenciais impactos económicos, operacionais e reputacionais da sua concretização num risco.
  - i) **Impacto económico:** potenciais efeitos do risco de incumprimento do Normativo em termos monetários, estando principalmente relacionado com potenciais sanções pecuniárias.
  - ii) **Impacto operacional:** potenciais efeitos do risco de incumprimento do Normativo sobre a continuidade das operações, podendo afetar processos específicos ou mesmo a manutenção de determinados negócios.
  - iii) **Impacto reputacional:** potenciais efeitos do risco de incumprimento do Normativo sobre a imagem e reputação da sociedade perante os seus *stakeholders*.



Com base no potencial impacto que cada fator de risco pode abarcar, bem como na respetiva probabilidade de ocorrência, é realizada uma avaliação agregada do risco (risco inerente).

## 5.2. Mecanismos de Controlo

A **ISPORECO** planeia e concretiza o seu Programa de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção através da implementação de mecanismos de controlo, que incluem:

- Criação de normas e procedimentos que evidenciem as diretrizes de integridade/anticorrupção, detalhes dos processos operacionais e respetivos controlos, bem como, os recursos necessários;
- Monitorização e medição (quando aplicável) dos indicadores relativos ao Programa de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção;
- Determinação e conservação de informações documentadas para garantir que os procedimentos e medidas de controlo são conduzidos conforme planeado e estão de acordo com os requisitos do Programa de *Compliance* de Integridade/Anticorrupção.

Para todos os riscos de corrupção e infrações conexas identificados no contexto da organização e previstos no presente Plano, são desenvolvidas e implementadas medidas preventivas que permitem reduzir a respetiva probabilidade de ocorrência e a intensidade do seu impacto, caso se concretizem.

Estas medidas distinguem-se entre controlos globais (códigos, normas, políticas e outros mecanismos transversais) e controlos aplicacionais (processos e procedimentos a nível operacional).

As medidas preventivas transversais (controlos globais), isto é, controlos suscetíveis de mitigar qualquer fator de risco de corrupção ou infrações conexas, materializam-se num conjunto de documentos (códigos, normas, políticas) nos quais estão vertidos os princípios fundamentais a assegurar em matéria de *Compliance* associada à ética e integridade, sendo de destacar os seguintes:

- i. Código de Ética;
- ii. Código de Conduta da Gerência e *Senior Financial Officers*;



- iii. Normas de *Compliance*;
- iv. Norma do Programa Específico de *Compliance* de Integridade;
- v. Canal de Denúncia de Irregularidades (Whistleblowing).

As medidas preventivas operacionais (controles aplicacionais), isto é, as associadas à mitigação individual de cada fator de risco, encontram-se elencadas no **Anexo I**.

Na sequência da identificação e implementação de medidas preventivas é avaliado o nível de risco residual do fator, isto é, o risco que persiste após a implementação de controles com o objetivo de mitigação.

Nessa avaliação, ponderam-se não só os atributos desses controles, como também a sua eficácia. Se o resultado de uma avaliação anterior implicar a falta de adequação/efetivação de algum dos controles, estes não serão considerados para efeitos de mitigação de risco e, conseqüentemente, não serão considerados na avaliação do risco residual, isto é, do risco que persiste após a implementação de controles com o objetivo de mitigação.

### **5.3. Resultados da avaliação do risco**

Da redação do artigo 3.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (Decreto-Lei n.º 109-E/2021) resulta que o conceito de “corrupção e infrações conexas” engloba os crimes de “corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual”. Como tal, a avaliação que se aqui realiza, versará sobre o risco de ocorrência da extensa lista de crimes que se encontram previstos na legislação mencionada:

CRIMES		TIPO LEGAL	Risco Inexistente	Baixo Risco	Médio Risco	Alto Risco
Corrupção	1	<b>Corrupção passiva <i>strictu sensu</i></b> (Artigo 373.º do Código Penal)		x		
	2	<b>Corrupção passiva de titulares de cargos políticos</b> (Artigo 17.º da Lei n.º 34/87)	x			
	3	<b>Corrupção passiva para a prática de ato ilícito no serviço militar</b> (Artigo 36.º da Lei n.º 100/2003)	x			
	4	<b>Corrupção passiva de agentes desportivos</b> (Artigo 8.º da Lei n.º 50/2007)	x			
	5	<b>Corrupção passiva no sector privado</b> (Artigo 8.º da Lei n.º 20/2008)	x			

			“Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido [...]”				
	6	<b>Corrupção ativa <i>strictu sensu</i></b> (Artigo 374.º do Código Penal)	“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º.” *	x			
	7	<b>Corrupção ativa de titulares de cargos políticos</b> (Artigo 18.º da Lei n.º 34/87)	“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º [...]” “Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º [...]” “O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º [...]”	x			
	8	<b>Corrupção ativa no serviço militar</b> (Artigo 37.º da Lei n.º 100/2003)	“Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional [...]”	x			
	9	<b>Corrupção ativa de agentes desportivos</b> (Artigo 9.º da Lei n.º 50/2007)	“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior [...]”	x			
	10	<b>Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional</b> (Artigo 7.º da Lei n.º 20/2008)	“Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário□, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional [...]”	x			

	11	<p><b>Corrupção ativa no sector privado</b> (Artigo 9.º da Lei n.º 20/2008)</p>	<p>“Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado [...]”</p> <p>“Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido [...]”</p>	x			
Recebimento e oferta indevidos de vantagem	12	<p><b>Recebimento indevido de vantagem</b> (n.º 1 e 3 do Artigo 372.º do Código Penal)</p>	<p>“O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida [...]” *</p> <p>“Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”</p>	x			
	13	<p><b>Oferta indevida de vantagem</b> (n.º 2 e 3 do Artigo 372.º do Código Penal)</p>	<p>“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas [...]” *</p>	x			
Peculato	14	<p><b>Peculato <i>strictu sensu</i></b> (Artigo 375.º do Código Penal)</p>	<p>“O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções + Se1 o funcionário □ der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1 [...]” *</p>	x			
	15	<p><b>Peculato de uso</b> (Artigo 376.º do Código Penal)</p>	<p>“O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções [...]”</p> <p>“Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado [...]” *</p>	x			

	16	<p><b>Peculato de titulares de cargos políticos</b> (Artigo 20.º da Lei n.º 34/87)</p>	<p>“O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções [...]”</p> <p>“Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário [...]”</p>	x			
	17	<p><b>Peculato de uso de titulares de cargos políticos</b> (Artigo 21.º da Lei n.º 34/87)</p>	<p>“O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções [...]”</p> <p>“O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido [...]”</p>	x			
	18	<p><b>Peculato por erro de outrem</b> (Artigo 22.º da Lei n.º 34/87)</p>	<p>“O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas [...]”</p>	x			
<b>Participação económica em negócio</b>	19	<p><b>Participação económica em negócio <i>strictu sensu</i></b> (Artigo 377.º do Código Penal)</p>	<p>“O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar [...]” *</p> <p>“O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, [...]” *</p> <p>“[...] funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.” *</p>	x			

	20	<p><b>Participação económica em negócio de titulares de cargos políticos</b> (Artigo 23.º da Lei n.º 34/87)</p>	<p>“O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar [...]”</p> <p>“O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar [...]”</p> <p>“[...] titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.”</p>	x			
<b>Concussão</b>	21	<p><b>Concussão <i>strictu sensu</i></b> (Artigo 379.º do Código Penal)</p>	<p>“O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.” *</p> <p>“Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido [...]”</p>	x			
<b>Abuso de poder</b>	22	<p><b>Abuso de poder</b> (Artigo 382.º do Código Penal)</p>	<p>“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal [...]” *</p>		x		
	23	<p><b>Abuso de poderes</b> (Artigo 26.º da Lei n.º 34/87)</p>	<p>“O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem [...]”</p> <p>“[...] o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.”</p>	x			



Prevaricação	24	<b>Denegação de justiça e prevaricação</b> (Artigo 369.º do Código Penal)	<p>“O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce [...]” *</p> <p>“Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido [...]” *</p>	x			
	25	<b>Prevaricação de advogado ou de solicitador</b> (Artigo 370.º do Código Penal)	<p>“O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio [...]”</p> <p>“[...] o advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de atuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas.”</p>	x			
	26	<b>Prevaricação de titulares de cargos políticos</b> (Artigo 11.º da Lei n.º 34/87)	<p>“O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções [...]”</p>	x			
Tráfico de influência	27	<b>Tráfico de influência</b> (Artigo 335.º do Código Penal)	<p>“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira [...]”</p> <p>“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior.”</p>	x			
	28	<b>Tráfico de influência de agentes desportivos</b> (Artigo 10.º da Lei n.º 50/2007)	<p>“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva [...]”</p> <p>“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior [...]”</p>	x			
	29	<b>Branqueamento</b>	<p>“Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente,</p>	x			

<b>Branqueamento ou Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito</b>		(Artigo 369.º-A do Código Penal)	<p>com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal [...]"</p> <p>"[...] quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos."</p> <p>"[...] quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade"</p> <p>"[...] quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade."</p> <p>"A punição [...] tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º"</p> <p>"O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada."</p> <p>(Art. 2.º/1/j) LCBCFT) A participação num dos atos a que se refere o anterior, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo [...]"</p>				
	30	<b>Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção</b> (Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84)	<p>"Quem obtiver subsídio ou subvenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</li> <li>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</li> <li>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas."</li> </ul>	x			

		<p>“Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução”</p> <p>“Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido [...]”</p>				
31	<p><b>Fraude na obtenção de crédito</b> (Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84)</p>	<p>“Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</p> <p>a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</p> <p>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.”</p> <p>“Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado” e “[...] se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.”</p>	x			
32	<p><b>Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado</b> (Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84)</p>	<p>“Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam [...]”</p> <p>“[...] quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.”</p> <p>“Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.”</p>	x			



\* n.º 2 do Artigo 11.º do Código Penal – “As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 150.º, 152.º-A, 152.º-B, 156.º, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 177.º, 203.º a 206.º, 209.º a 223.º, 225.º, 226.º, 231.º, 232.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 359.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 377.º, quando cometidos: a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.”

#### 5.4. Risco inexistente

Da análise do objeto social da **ISPORECO** assim como da análise aos processos e práticas através dos quais desenvolve a sua atividade comercial, concluiu-se que o risco de se concretizarem determinados crimes é muito remoto ou praticamente inexistente, com base nas seguintes considerações:

1. Considera-se que o risco da ocorrência do crime dos crimes de corrupção passiva de titulares de cargos políticos, corrupção passiva para a prática de ato ilícito no serviço militar, corrupção passiva de agentes desportivos, corrupção passiva no sector privado, corrupção ativa *strictu sensu*, corrupção ativa de titulares de cargos políticos, corrupção ativa no serviço militar, corrupção ativa de agentes desportivos, corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional, corrupção ativa no sector privado, recebimento indevido de vantagem, oferta indevida de vantagem, peculato *strictu sensu*, peculato de uso, peculato de titulares de cargos políticos, peculato de uso de titulares de cargos políticos, peculato por erro de outrem, participação económica em negócio *strictu sensu*, participação económica em negócio de titulares de cargos políticos, concussão *strictu sensu*, abuso de poder, abuso de poderes, denegação de justiça e prevaricação, prevaricação de advogado ou de solicitador, prevaricação de titulares de cargos políticos, tráfico de influência, tráfico de influência de agentes desportivos, branqueamento, fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, fraude na obtenção de crédito e desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, previstos no Código Penal, no Código de Justiça Militar, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual, é inexistente, tendo em conta que muitos destes crimes não têm aplicação ao objeto do negócio desenvolvido pela **ISPORECO**, nem tão pouco se veem preenchidos os elementos integrantes do tipo.



### 5.5. Baixo Risco

Da análise do objeto social da **ISPORECO** assim como da análise aos processos e práticas através dos quais desenvolve a sua atividade comercial, concluiu-se que o risco de se concretizarem determinados crimes é baixo ou muito baixo, com base nas seguintes considerações:

1. Considera-se que o risco da ocorrência do crime de **corrupção passiva *strictu sensu***, previsto no artigo 373.º do Código Penal, e do crime de **abuso de poder**, previsto no artigo 382.º do Código Penal, é baixo ou muito baixo, tendo em conta a sensibilização e formação efetuada junto de todos os colaboradores, bem como, a existência de um "Manual de Acolhimento" facultado a todos os novos colaboradores da **ISPORECO**.

### 5.6. Médio Risco

Da análise do objeto social da **ISPORECO** assim como da análise aos processos e práticas através dos quais desenvolve a sua atividade comercial, concluiu-se que o risco médio de se concretizarem os crimes elencados no ponto 5.3. não é aplicável à entidade.

### 5.7. Alto Risco

Da análise do objeto social da **ISPORECO** assim como da análise aos processos e práticas através dos quais desenvolve a sua atividade comercial, concluiu-se que o risco alto ou muito alto de se concretizarem os crimes elencados no ponto 5.3. não é aplicável à entidade.



## 5.8. Principais medidas a adotar para a prevenção e mitigação do risco

### I. CORRUPÇÃO PASSIVA STRICTU SENSU e ABUSO DE PODER

- Implementação de uma cultura de honestidade e ética;
- Avaliação eficaz dos riscos de corrupção, abuso de poder e quaisquer infrações conexas;
- Controlo interno ativo;
- Sensibilização e formação;
- Sanção, em caso de infração.

## 6. MONITORIZAÇÃO

A monitorização do Programa de *Compliance* de Integridade / Anticorrupção é assegurada nos termos previstos no Modelo de Governo, designadamente através de:

- Redação de documentação, revisão e implementação periódica de controlos e registo de evidências da execução dos mesmos;
- Acompanhamento do desenvolvimento do Programa e reporte acerca da implementação e desenvolvimento das respetivas iniciativas;
- Consolidação e reporte interno de informação sobre a evolução da implementação do Programa, abrangendo nomeadamente: (i) análise de riscos relevantes; (ii) implementação de controlos; (iii) situações de desconformidade verificadas; (iv) resultados de avaliações / auditorias ao Programa efetuadas pela Direção de Auditoria Interna ou por entidade externa especializada contratada para o efeito; e (v) o grau de implementação de oportunidades de melhoria identificadas;
- Avaliação periódica da existência e implementação de oportunidades de melhoria.



Adicionalmente, a execução do PPR está sujeita a controlo, efetuado nos seguintes termos:

- a) Elaboração, no mês de outubro, de um relatório de avaliação intercalar sobre as situações identificadas como de alto risco;
- b) Elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de um relatório de avaliação anual, contendo o estado de evolução das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como os resultados da monitorização da sua efetiva operacionalização;
- c) Revisão do PPR a cada três anos, ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a revisão de algum dos seus elementos.

## **7. Disposições finais**

É assegurada a publicidade do PPR e dos relatórios de avaliação intercalar e de avaliação anual aos colaboradores da **ISPORECO** através da sua página oficial na Internet, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou desde a sua elaboração.